



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise do Reconhecimento de Direitos SRNE
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Pensão por morte previdenciária
Relator: Valter Sérgio Pinheiro Coelho

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de o Acórdão nº 578 / 2017 da lavra da C. 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso especial, referente à irregularidade apontada na manutenção do benefício PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA no período de 11/05/2000 a 11/2000, concedido à [REDAZIDO] em 08/04/68 e creditados para repasse por parte da empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A, tendo em vista o convênio celebrado em 1981 e prolatado nos seguintes termos (evento 26):

EMENTA: CONVÊNIO INSS X PETROBRÁS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A PROVISIONAMENTO DE VALORES REFERENTES A PERÍODO PÓS ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, RECURSO ESPECIAL DO INSS, DECADÊNCIA. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/1991.ART. 103 A DA LEI 8213/91 RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

Contra decisão proferida, o Instituto Nacional do seguro Social – INSS suscitou o incidente processual Reclamação ao Conselho Pleno, citando os procedimentos sobre o convênio firmado com a referida estatal, da impossibilidade de anistia do indébito previdenciário e considera que caberia a devolução dos valores repassado, sob o argumento de responsabilidade da convenente na obrigação de comunicar o óbito da pensionista visando a cessação imediata do benefício (evento 28).

A empresa não foi notificada para apresentar contrarrazões.

O então D. Vice-presidente deste Conselho de Recursos considerou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pela decisão proferida no acórdão recorrido, determinando a distribuição dos autos ao Relator perante o Conselho Pleno (evento 32).

Os autos foram distribuídos à D. Conselheira representante do governo da C. 1ª Câmara de Julgamento (evento 37).

Como a empresa não foi notificada do incidente processual proposto, a citada Conselheira preventa determinou a sua intimação, objetivando evitar o cerceamento do direito de defesa e nulidade do julgamento (evento 42).

A empresa foi devidamente notificada, mas não apresentou contrarrazões (evento 52).

Devido o afastamento da referida Conselheira, por ordem da D. Presidente deste Conselho de Recursos os autos foram redistribuídos a este Relator para ultimar o julgamento (evento 59).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE REPASSE DE VALORES PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFINIDOS PELO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. INCIDE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91, NOS PROCEDIMENTOS DE IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO, PRINCIPALMENTE PELO FATO QUE O LITÍGIO EM PAUTA NÃO ENCONTRA AMPARO ENTRE AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELO ART. 1º DO CITADO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO.

O art. 64 do então Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 2017, prevê a Reclamação ao Conselho Pleno quando os acórdãos das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, e Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem:

l - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Com o advento do novo Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, o referido dispositivo estabeleceu as referidas infringências no art. 84.

As disposições anteriormente transcritas decorrem do cumprimento dos pressupostos com relação à tempestividade do referido incidente processual e o juízo de inadmissibilidade por parte da Presidência deste Conselho de Recursos, elementos devidamente atendidos no presente procedimento administrativo.

A decisão proferida pelo colegiada da C. 1CA-3ª Câmara de Julgamento ratificou o acórdão da E. 20ª Junta de Recursos no Piauí, negando provimento ao recurso especial autárquico, com os seguintes fundamentos, em matéria de direito:

Requer o INSS o ressarcimento dos valores relativos ao período de 05 a 11 de 2000, relativo ao NB 21/040.039.968-7 uma vez que foram feitos provisionamentos à Petrobrás, que por sua vez alega ter sido por ela apresentados solicitação de provisionamento apenas do meses de maio e junho de 2000, pagamentos que considera devidos e corretos, solicitando, no entanto, a suspensão da cobrança visto que os provisionamentos não foram decorrentes de ato ilícito, omissivo ou comissivo da Petrobrás, além da completa inexistência de má-fé e que em nenhum momento a Petrobrás inseriu dados ou informou eventos que não fossem verdadeiros e que a concessão ou cancelamento do benefício é obrigação da Autarquia, não da empresa.

Apesar das alegações das partes sobre as obrigações relacionadas nos convênios, independentemente de quem é a obrigação de comunicar o óbito ou dos procedimentos necessários à suspensão dos pagamentos do benefício, o que se verifica é que é que pagamentos posteriores ao óbito dos titulares são indevidos e dessa forma irregulares.

Entretanto, os provisionamentos foram efetuados no ano 2000 e as providências quanto à constatação de indício de irregularidade em 2015, quando a empresa foi oficiada pelo INSS.

Portanto, passados bem mais do que 10 anos dos procedimentos indevidos, o que se observa é que decaiu o direito do INSS de constituir créditos, conforme argumentado pela Junta de Recursos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no presente incidente processual pretendeu discutir a responsabilidade da PETROBRAS, em função



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

do convênio para aprisionamento dos valores para pagamento do benefício de pensão por morte à beneficiária, comunicar a Previdência Social o respectivo óbito na época própria.

A controvérsia colocada gira em torno do direito do ente previdenciário, em função das decisões proferidas pelos órgãos julgadores deste Conselho de Recursos, sobre a divergência de procedimentos para penalizar o ente estatal na devolução dos valores aprisionados.

Sobre a incidência do prazo decadencial, a legislação previdenciária é clara ao dispor no art. 103-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados *data* em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Seguinte a disposição da Lei nº 8.213/91, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 definiu que o *direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Na referida linha do citado dispositivo, o Enunciado nº 10 deste Conselho de Recursos fixou a seguinte tese jurídica:

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação de previdenciária de regência.

I – o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social, antes da Lei nº 9.84/99, somente começa a correr a partir de 1º/02/99.

II – Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III – A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV – Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

V - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica à revisão do atos de indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VI – Transcorridos mais de dez anos da data de concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

VII – O pecúlio previsto no inciso II art. 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito.

Como se pode verificar, os requisitos que possibilitam o afastamento do instituto da decadência são a fraude ou má-fé, a primeira não foi constatada nos presentes autos, enquanto a segurada deveria ter sido comprovada, procedimento esse que não ocorreu em ato próprio.

No caso em debate, o ente previdenciário considerou que a decisão proferida pelo referido colegiado infringiu a questão 15 do Parecer CONJUR MPS nº 116/2010:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Em uma leitura pormenorizada não se verifica divergência em matéria de direito entre o Enunciado nº 10 deste Conselho de Recurso e citado Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, tendo em vista que este apenas determina restituição de valores de benefício concedidos ou mantidos de forma irregular, ainda que ocorra a boa-fé no seu recebimento.

Há que se ressaltar o fato primordial que este Conselho de Recursos não possui competência para processar e julgar o referido litígio por ser matéria contratual, por falta de previsão nas disposições contidas no art. 1º do citado do Regimento Interno, conforme entendimento expressado pela D. Conselheira Adriene Cândida Borges, quando do julgado da Resolução nº 44/2022:



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Incidente proposto com fulcro no art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Não configuração de violação Parecer CONJUR/616/2010. Incompetência do CRPS para analisar a matéria por se tratar de controversa envolvendo relação contratual. Cobrança de valores de benefício provisionados à Petrobras S.A. decorrente de convênio com a Previdência Social. Fundamentação no disposto no artigo 117 da Lei nº 8.213/91 c/c artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Aplicação do entendimento firmado pela CRSS/DAJ/LTF nº 026/2018. Pedido de Reclamação não conhecido.

Dessa forma, o julgado da C. 1CA da 3ª Câmara de Julgamento não infringiu as determinações contidas na Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 116/2011, demonstrando a improcedência da Reclamação proposta.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECERDO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposto pelo INSS.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 36 /2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECERDO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposto pelo INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rübinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS